



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



LEI Nº 307/2023

DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA DE POTIRETAMA/CE, INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Potiretama/CE, no uso das suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição do Estado do Ceará de 1989 e a Constituição Federal de 1988;

Faço saber que a Câmara Municipal de Potiretama/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



SUMÁRIO

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO II - DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS CULTURAIS

CAPÍTULO IV - DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Seção I - Da Dimensão Simbólica da Cultura

Seção II - Da Dimensão Cidadã da Cultura

Seção III - Da Dimensão Econômica da Cultura

TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA

Seção I - Dos Componentes

Seção II - Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Seção III - Das Instâncias de Articulação e Participação Social

Subseção I - Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Subseção II - Das Atribuições e da Composição

Subseção III - Das Competências

Subseção IV - Das Disposições Gerais e Transitórias do Conselho Municipal de Política Cultural

Seção IV - Dos Instrumentos de Gestão

Subseção I - Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Subseção II - Do Sistema Municipal de Financiamento da Cultura – SMFC

Subseção III - Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Subseção IV - Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC

Subseção V - Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

Seção V - Do Tombamento

Seção VI - Do Processo de Tombamento

Seção VII - Dos Efeitos do Tombamento

TÍTULO III - DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I - DOS RECURSOS

CAPÍTULO II - DA GESTÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO III - DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1. Esta Lei Regula no Município de Potiretama/CE, e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humanitário, igualitário tanto social e econômico, por meio do exercício dos Direitos Culturais.

Art. 2. A política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura, expresso nos Direitos Culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Poder Público Municipal de Potiretama/CE, com a participação da sociedade, no aspecto cultural.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC Integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – SECULT e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

CAPÍTULO II

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis na efetivação e universalização em seu pleno exercício, no âmbito do Município de Potiretama/CE e suas diretrizes existentes.



Art. 4. A cultura é um importante condutor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável de elevada capacidade, para a contribuição na paz municipal de Potiretama/CE.

Art. 5. É responsabilidade do Poder Público municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial no município de Potiretama/CE e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia na cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6. Cabe ao Poder Público do Município de Potiretama/CE planejar, implementar e criar políticas públicas para:

- I** - Assegurar os meios competentes para o desenvolvimento cultural, como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II** - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais, criando mostruários educativos de livre acesso ao público;
- III** - Contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV** - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V** - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza, ofertando conhecimento e projetos igualitários;
- VI** - Promover a equidade social e territorial no desenvolvimento cultural;
- VII** - Qualificar e garantir a transparência sempre notificando em nota as atribuições na gestão cultural;
- VIII** - Democratizar os processos decisórios, onde possar ter votações ímpares e espaço para escutar a opinião das comunidades e demais localidades assim assegurando a participação da sociedade;
- IX** - Fortalecer a economia e popularizar suas extensões trazendo capacitação e infraestrutura adequada na área cultura, no âmbito local;
- X** - Consolidar a cultura como importante instrumento de desenvolvimento sustentável, entrelaçando com o turismo local, enaltecendo a cultura nativa já existente;
- XI** - Promover intercâmbios e diálogos interculturais;



XII - Contribuir e incentivar e implantar, inovações na atuação cultural universalizando a paz sociocultural.

Art. 7. A atuação do Poder Público municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8. A Política Cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as Políticas de Educação, Comunicação Social, Meio Ambiente, Turismo, Ciência e Tecnologia, Esporte, Lazer, Saúde e Segurança Pública.

Art. 9. Qualquer item documental direcionado ao Conselho Municipal de Cultura deve ser enviado por meio dos canais oficiais desta secretaria, evitando quaisquer alterações ou afins por intermediários.

Art. 10. Os planos e projetos de desenvolvimento do município, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação levar em conta uma ampla gama de critérios, entre os quais, oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 11. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos Direitos Culturais, entendidos como:

I - O direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;

II - Livre criação e expressão;

III - O direito à acessibilidade;



IV - O direito à participação social visando à transparência nas decisões de política cultural;

V - O direito autoral;

VI - O direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional.

CAPÍTULO IV

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 12. O Poder Público municipal compreende a concepção tridimensional da cultura material e imaterial, simbolismos, cidadã e econômica como fundamento da Política Municipal de Cultura.

Seção I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 13. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem as manifestações artísticas e o patrimônio cultural do município de Potiretama/CE, abrangendo as linguagens artísticas, individuais e coletivas, todos os modos de viver, fazer e criar, dos diferentes indivíduos e grupos formadores da sociedade local, conforme o disposto no art. 216-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 14. Cabe ao Poder Público municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação de artes culturais, referentes às expressões artísticas e a modos de vida, crenças, valores, práticas rituais e identidades os enaltecendo e os respeitando de forma igualitária.

Art. 15. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do município, abrangendo a formação, o melhoramento e a difusão das expressões artísticas e culturais, a preservação do patrimônio cultural, assim como a economia da cultura.



Art. 16. Cabe ao Poder Público municipal promover diálogos interculturais, no plano local e nos planos regional, nacional e internacional, sempre que possível, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e Nações.

Seção II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 17. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir em uma plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 18. Cabe ao Poder Público municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, na democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de aproveitamento e da circulação de bens, serviços e valores culturais.

Art. 19. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras, de iniciativas voltadas para o reconhecimento da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme arts. 215 e 216-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público municipal com a garantia da liberdade para criar, usufruir e difundir a cultura.

Art. 21. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, as quais devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.



Art. 22. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de Conselho de Políticas Culturais, com representantes da sociedade democraticamente eleitos, bem como, da realização de conferências municipais de cultura.

Seção III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 23. Cabe ao Poder Público municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura por meio do incentivo à inovação e à criatividade, como fonte de oportunidades de trabalho e de renda, de forma sustentável e desconcentrada; De acordo com o art. 63, II e III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 24. O Poder Público municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;
- III - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 25. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade artística e cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 26. As políticas de desenvolvimento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades dos processos produtivos do município.



Art. 27. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no município de Potiretama/CE deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços culturais, a produção de conhecimentos que sejam compartilhados por todos, assim como a geração de trabalho e renda de modo a contribuir com a sustentabilidade da economia e da cultura no município.

Art. 28. O Poder Público municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município, a fim de que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Art. 30. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na Política Municipal de Cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados e Município, com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 31. Os Princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiras e responsáveis pelo seu funcionamento são:



- I - Diversidade das expressões culturais;
- II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - Transversalidade das políticas culturais;
- VIII - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - Transparência e compartilhamento das informações;
- X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 32. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humanitário social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do município.

Art. 33. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - Articular e formar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do município;



- IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a incrementação dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- VI - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura;
- VII - Acolher novos projetos populacionais e enaltecer suas criações.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Seção I

Dos Componentes

Art. 34. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – COORDENAÇÃO:

a) Secretaria (ou outro órgão) Municipal de Cultura.

II – INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III – INSTRUMENTO DE GESTÃO:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) Sistema Municipal de Informação e Indicadores Culturais SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura.

IV – SISTEMAS SETORIAIS DE CULTURA



Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da Educação, da Comunicação, da Ciência e Tecnologia, do Planejamento Urbano, do Desenvolvimento Econômico e Social, da Indústria e Comércio, das Relações Internacionais, do Meio Ambiente, do Turismo, do Esporte, da Saúde, dos Direitos Humanos e da Segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 35. O órgão responsável pela gestão da cultura no município de Potiretama/CE é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 36. São Atribuições do órgão responsável pela gestão da cultura no município:

- I - Formular e programar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II - Instituir o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, promover a articulação entre os atores públicos e privados no âmbito do município, estruturar e integrar a rede de equipamentos culturais, descentralizar o uso dos recursos e democratizar a sua estrutura e atuação;
- III - Promover o planejamento e apoiar as atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV - Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade estética, étnica e social do município;
- V - Preservar e valorizar o patrimônio cultural material e imaterial do município;
- VI - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do município;
- VII - Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII - Promover esforços para o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



- IX - Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município;
- X - Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI - Estimular e promover cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção, gestão e patrimônio cultural, resguardado o disposto nos arts. 68 e 69 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XII - Estruturar o calendário dos eventos culturais do município;
- XIII - Incentivar e realizar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV - Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XV - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC do município;
- XVI - Realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- VXII - Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37. Ao órgão responsável pela gestão da cultura no município, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

- I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- II - Promover a integração do município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SIEC e/ou do Sistema Municipal de Cultura - SMC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura – CMPC e nas suas instâncias setoriais, quando houver;
- IV - Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações aprovadas no Conselho Nacional de Política Cultural – CMPC e pelo Conselho Estadual de Política Cultural;
- V - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultura – CMPC;



VI - Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e Sistema Estadual de Cultura – SIEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

IX - Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XI - Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Seção III

Das Instâncias de Articulação e Participação Social

Art. 38. Os órgãos previstos no art. 37, II, desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC



Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE, órgão colegiado, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Órgão responsável pela gestão da cultura no município, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constitui-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura de Potiretama/CE.

Subseção II

Das Atribuições e da Composição

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE, tem como principal atribuição atuar com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, participar da elaboração, acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura:

I - Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE, que representam a sociedade civil, são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, após esse período será realizado nova eleição, de acordo com os requisitos desta diretriz;

II - A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE deve contemplar, na sua composição, os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial;

III - A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE deve contemplar a representação do município, por meio do órgão responsável pela gestão da cultura no município, de outros órgãos e entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados, quando for o caso.

Parágrafo único. Consideram-se como elementos essenciais na formulação das políticas públicas de cultura o estímulo ao desenvolvimento das artes e da cultura em geral, assim como a preservação da memória e do patrimônio cultural do município.

Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE será constituído por 09 (nove) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



I - 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público municipal, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Secretaria de Cultura (01) um;
- b) Secretaria de Saúde (01) um;
- c) Secretaria de Educação (01) um;
- d) Secretaria Transporte (01) um;
- e) Secretaria de Meio Ambiente (01) um;
- f) Secretaria de Desenvolvimento Agrário (01) um;
- g) Secretaria assistência social (01) um;
- h) Secretaria de Finanças e controladoria (01) um;
- i) Secretaria de Esporte (01) um.

II – Nove (9) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativa:

- a) Musica (01) um;
- b) Dança (01) um;
- c) Teatro (01) um;
- d) Patrimônio (01) um;
- e) Turismo (01) um;
- f) Museologia (01) um;
- g) Teologia (01) um;
- h) Literatura (01) um;
- i) Arte popular (01) um.

Parágrafo único: O órgão responsável pela gestão da cultura no município, Secretaria de Juventude e Cultura, sendo um deles o respectivo dirigente que deverá presidir o Conselho.

§1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelos respectivos órgãos e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno;

§2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do município;

§3º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE é detentor do voto de minerva.



Art. 42. O Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Câmaras setoriais;

III - Demais comissões, grupos de trabalho, fóruns setoriais ou territoriais, caso venham a existir.

Subseção III

Das Competências

Art. 43. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural, compete:

I - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

III - Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;

IV - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

V - Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da cultura;

VI - Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Potiretama/CE para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

VII - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais e Nacionais;

VIII - Apreciar, emitir pareceres ou manifestar-se, por intermédio do Plenário, sobre matérias de natureza cultural, nos processos submetidos à sua análise;

IX - Cadastrar e reconhecer as instituições culturais sem fins lucrativos ou de utilidade pública, para fins de recebimento de auxílios, subvenções sociais, doações, patrocínios e investimentos, com recursos do Tesouro Municipal;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



- X - Propor ao Secretário Municipal de Juventude, Cultura e Desporto que baixe atos, resoluções, deliberações, notificações e embargos, pertinentes à sua área de atuação, competência e finalidades;
- XI - Apreciar e aprovar, previamente, projetos de restauração, conservação, manutenção ou relativos a quaisquer interferências físicas em bens tombados;
- XII - Propor a autuação e aplicação de multas administrativas às pessoas, físicas e/ou jurídicas, que estiverem em flagrante agressão ao patrimônio cultural do município de Potiretama/CE, comunicando o fato delituoso à Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Desporto para que tome as devidas providências;
- XIII - Solicitar ou requerer aos órgãos públicos competentes, instituições ou empresas do setor privado e pessoas físicas informações, ações ou providências necessárias à defesa, preservação, conservação e manutenção dos bens tombados;
- XIV - Submeter ao Prefeito Municipal, por intermédio do Secretário Municipal de Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Desporto, para homologação, resoluções de tombamentos de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal, quando versar sobre esse assunto;
- XV - Articular-se ou formar parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e com a iniciativa privada, solicitando-lhes apoio técnico ou logístico, a fim de assegurar os interesses e a defesa da cultura de Potiretama/CE;
- XVI - Participar, por intermédio dos seus representantes, de seminários, conferências, reuniões, eventos e outros de interesse da cultura de Potiretama/CE;
- XVII - Encaminhar os atos e as decisões do Conselho ao Secretário Municipal de Juventude, Cultura e Desporto para as providências necessárias;
- XIII - Solicitar, por meio de documento formal, à Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Desporto, o custeio das despesas necessárias ao seu funcionamento, especificando no mesmo ato os gastos orçamentários;
- XIX - Prestar informações ao público, sobre matérias pertinentes à sua área de atuação;
- XX - Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;
- XXI - Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE;
- XXII - Promover os atos e ações necessárias ao processo sucessório (eleições) dos seus membros;
- XXIII - Outras competências e finalidades pertinentes a sua área de atuação.



Art. 44. Compete às Câmaras Setoriais, quando vierem a existir, fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE, para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 45. O Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura, quando houver para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Subseção IV

Das Disposições Gerais e Transitórias do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 46. A Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Desporto exercerá as funções de apoio administrativo, incluídas as da secretaria executiva, e de assessoramento técnico ao Conselho.

Art. 47. A presidência do Conselho Municipal de Política Cultural será exercida pelo Secretário Municipal de Juventude, Cultura e Desporto ou quem lhe fizer a vez, podendo opinar, sugerir e dar voto minerva.

Art. 48. O Poder Público municipal, através de veículo de comunicação de amplo alcance no município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE.

Art. 49. O Poder Executivo municipal, através da Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Desporto, assegurará ao Conselho Municipal de Política Cultural os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 50. As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE serão tomadas em forma de resoluções e pareceres, que serão numeradas, arquivadas na Secretaria de Juventude, Cultura e Desporto, disponíveis para consulta mediante solicitação prévia.



Art. 51. O Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE terá sua organização e o seu funcionamento regulamentado através de seu Regimento Interno.

Art. 52. O Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE deverá elaborar o seu Regimento Interno, após a posse de seus membros e no prazo de noventa dias contados a partir da publicação desta lei, remetendo-o ao Prefeito Municipal para homologação através de decreto baixado pelo mesmo.

Parágrafo único. Para a elaboração de seu Regimento Interno, o Conselho Municipal de Política Cultural de POTIRETAMA – RICMPC poderá solicitar o assessoramento técnico e jurídico dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 53. O disposto nesta subseção será regulamentado por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

Seção IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 54. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III - Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IV - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

V - Programa Municipal de Formação em arte e Cultura – PROMFAC;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I

Do Plano Municipal de Cultura – PMC



Art. 55. O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – PMC.

Art. 56. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade do órgão responsável pela gestão da cultura no município, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolver Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, encaminhado em seguida à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O plano deve conter:

I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - Diretrizes e prioridades;

III - Objetivos gerais e específicos;

IV - Estratégias e ações;

V - Mecanismos e fontes de financiamento;

VI - Após a aprovação do Plano Municipal de Cultura, as respectivas metas, resultados e impactos esperados, recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários e indicadores de monitoramento e avaliação deverão ser formulados no formato de Planos de Trabalho anuais e apresentados ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Subseção II

Do Sistema Municipal de Financiamento da Cultura – SMFC

Art. 57. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Potiretama/CE, que devem ser diversificados e articulados:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);



II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Outros que venham a ser criados.

Subseção III

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 58. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado ao órgão responsável pela gestão da cultura no município como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta lei.

Art. 59. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, podendo estabelecer parcerias com a União e com o Governo Estadual.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 60. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município de Potiretama/CE, e seus créditos adicionais;

II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - Contribuições de mantenedores;

IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como, arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do órgão responsável pela gestão da cultura no município, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções e produtos e serviços de caráter cultural;

V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



- VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IX - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- XII - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XIII - Saldos de exercícios anteriores;
- XIV - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 61. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pelo órgão responsável pela gestão da cultura do município e apoiará projetos culturais por meio da modalidade não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Art. 62. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas observados o limite fixado anualmente por ato do CMPC.

Art. 63. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos:



I - Os projetos culturais previstos no *caput* deverão apresentar planilha de custos, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto;

II - No caso de despesas administrativas, estas não poderão exceder o limite de dez por cento do custo total do projeto, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total;

III - Nos casos em que a contrapartida for obrigatória, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

Art. 64. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse muito, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

I - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal;

II - A Concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de Termo de Fomento, Termos de Cooperação ou Acordos de Cooperação, de acordo com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, de Termo de Parceria, contratos específicos, prêmios e outros.

Art. 65. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros dos Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 66. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes.

§1º Os 03 (três) membros do Poder Público serão indicados pelo órgão responsável pela gestão da cultura no município.

§2º Os 03 (três) membros da sociedade civil serão escolhidos conforme regulamento.



Art. 67. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente e aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 68. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - Relevância cultural e excelência do projeto;

II - Adequação orçamentária e viabilidade de execução;

III - Potencial de execução do proponente e equipe envolvida no projeto;

IV - Efeito multiplicador do projeto;

V - Adequação às diretrizes dos Planos Municipais, se houver, estadual e Nacional de Cultura.

Subseção IV

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC

Art. 69. Cabe ao órgão responsável pela gestão da cultura no município desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo município:

I - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público ao ser integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

II - O município que não dispuser de condições para criar plataforma digital própria poderá se associar ao Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais – SEIIC para daí extrair o quadro geral da produção cultural local, a partir de colaboração por meio da inserção contínua de informações para alimentar o Sistema SEIIC;



III - O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 70. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I - Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral;

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais no município;

III - Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 71. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para o conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 72. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, poderá estabelecer parcerias com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção V

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura



Art. 73. Cabe ao órgão responsável pela gestão da cultura no município elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação em Arte e Cultura, em articulação com os demais entes federados e em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar artistas e agentes culturais, assim como gestores dos setores público, privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 74. O Programa Municipal de Formação em arte e Cultura deve promover:

- I - A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II - A formação nas áreas técnicas e artísticas e de economia criativa.

Seção V

Do Tombamento

Art. 75. Constitui Patrimônio Cultural do município de Potiretama/CE o conjunto de bens culturais materiais e imaterial, móveis e imóveis, existentes em seu território, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

- I - Os bens referidos e catalogados, passarão a integrar o patrimônio histórico e sociocultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do tomo.
- II - Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que englobem, conservando e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 76. O disposto nesta seção se aplica, no que couber aos bens materiais pertencentes às pessoas físicas bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.



Art. 77. A identificação das edificações, das obras, dos objetos e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE, observando-se os seguintes critérios:

- I - Historicidade, relação do objeto ou da edificação com a história social local;
- II - Caracterização arquitetônica de determinado período histórico;
- III - Representatividade, exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
- IV - Raridade arquitetônica: apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;
- V - Valor cultural: qualidade que confere ao objeto ou à edificação permanência na memória coletiva;
- VI - Valor ecológico: relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;
- VII - Valor Paisagístico: qualidade visual de elemento natural de características ímpares e de referência;
- VIII - Consciência e aceitação popular, meramente ao monumento histórico sendo de grande valor simbólico para sociedade em si.

Seção VI

Do Processo de Tombamento

Art. 78. O Processo de Tombamento será iniciado a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo-se associações, instituições e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural do município Potiretama/CE, ou por iniciativa do Conselho Municipal de Política Cultural:

Parágrafo único. O pedido deverá ser feito por carta ou ofício ao Secretário Municipal de Juventude, Cultura e Desporto – SMJCD constando dados relativos ao bem cultural, tais como localização e justificativa, devendo, quando for o caso, ser anexado qualquer documento, foto, desenho, referências a fatos, valores inerentes e outros, do que se pretenda tomba.

Art. 79. Efetiva-se o tombamento com a homologação por parte do Prefeito Municipal, após parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



Parágrafo único. O tombamento será automaticamente publicado no Diário Oficial do Estado ou do Município e inscrito no respectivo Livro de Tombo, após o cumprimento do disposto nos artigos 75, 76 e 77 desta Lei.

Art. 80. O Secretário Municipal de Juventude e Cultura providenciará automática e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o assentamento respectivo, no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 81. O proprietário será notificado por escrito do tombamento do respectivo bem.

Parágrafo único. No caso de recusa em dar ciência à notificação ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Estado ou do Município.

Art. 82. O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

Art. 83. Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do município, a juízo do Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE, e sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer.

Art. 84. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir com o tombamento.

Art. 85. O tombamento compulsório far-se-á mediante o seguinte procedimento:

I - O Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE notificará o proprietário para anuir com o tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou da publicação no Diário Oficial do Estado ou do município, ou para, querendo, impugná-lo, apresentando por escrito ao Secretário Municipal de Cultura e Turismo, dentro do mesmo prazo, as razões para tanto;



- II** - Se o pedido de impugnação do tombamento for feito dentro do prazo determinado, o Secretário Municipal de Cultura e Turismo o encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE, que, mediante parecer da Assessoria Jurídica, proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento, da qual não caberá recurso via administrativa;
- III** - No caso de não haver pedido de impugnação à notificação de tombamento dentro do prazo estipulado, estará o bem tombado e prosseguirão os procedimentos constantes desta Lei.

Art. 86. A decisão de tombamento deverá incluir a descrição da área de entorno do bem a ser tombado.

Seção VII

Dos Efeitos do Tombamento

Art. 87. Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados:

Parágrafo único. As obras de restauração nos bens tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE.

Art. 88. Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes, que poderão inspecioná-los, sempre que julgar necessário.

Art. 89. Sem prévia consulta ao Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não se harmonize com o aspecto estético, arquitetônico ou paisagístico do bem tombado.

I - A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto;

II - Para efeitos deste artigo, o Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo notificar seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão se sujeitar.



Art. 90. Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Política Cultural de Potiretama/CE.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 91. O Fundo Municipal de Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 92. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do município, repasses do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 93. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC para uso como contrapartida de transferências do Fundo Nacional de Cultura ou de recursos do Tesouro Estadual, quando for o caso:

Parágrafo único. Os recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura ou de recursos do Tesouro Estadual, serão destinados para:

- I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II - Financiamento de projetos culturais escolhidos pelo município por meio de seleção pública;



III - Gestão municipal dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura ou de recursos do Tesouro Estadual, submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 94. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover descentralização do investimento.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 95. Os recursos financeiros da cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo órgão responsável pela gestão da cultura no município, sob fiscalização do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC:

I - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pelo órgão responsável pela gestão da cultura no município;

II - O órgão responsável pela gestão da cultura no município acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos no caso de repasses pela União e Estado ao Município.

Art. 96. O município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura:

Parágrafo único. O município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.



Art. 97. O município deverá assegurar a condição mínima para receber repasses de recursos no âmbito dos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 98. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local, estadual e nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do município e as transferências do Estado e da União, quando houver, e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 99. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRASITÓRIAS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



Art. 100. O município de Potiretama/CE, deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 101. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto nos artigos 312 e 315 do Código Penal brasileiro, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 102. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, suplementadas se necessário.

Art. 103. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Potiretama/CE, aos 26 dias do mês de outubro de 2023.

LUAN DANTAS FELIX
Prefeito Municipal de Potiretama/CE